



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17883.720015/2015-97</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1201-000.828 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VILAREJO DE MACAÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 19 de dezembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Nilton costa Simoes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

**RELATÓRIO**

**O Lançamento**

Trata-se de autos de infração lavrados em desfavor de VILAREJO DE MACAÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME para a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/Pasep, relativos aos anos-calendário de 2011 e 2012. O valor total consolidado do lançamento, incluindo multa de ofício e juros, foi de R\$ 4.442.867,84 para o IRPJ, R\$ 2.056.496,43 para a CSLL, R\$ 4.873.431,50 para a COFINS e R\$ 1.055.797,63 para o PIS.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 4.652/4.658, a fiscalização, iniciada em 24 de abril de 2015, solicitou diversos documentos ao sujeito passivo, incluindo os extratos bancários do período. Diante do não atendimento às intimações, a autoridade fiscal requisitou as informações diretamente às instituições financeiras.

A acusação fiscal, portanto, fundamentou-se em duas infrações principais:

1. **Omissão de Receitas:** A fiscalização apurou a existência de depósitos bancários de origem não comprovada nas contas de titularidade da pessoa jurídica. Após ser intimada a comprovar a origem dos recursos, a contribuinte permaneceu silente durante o procedimento fiscal. A autoridade fiscal presumiu a omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.
2. **Arbitramento de Lucros:** Em razão da não apresentação da escrituração contábil e fiscal e por considerar a escrituração contábil digital (SPED Contábil) imprestável — uma vez que continha apenas 8 lançamentos em cada ano-calendário, com valores irrisórios — a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro, conforme o art. 530, inciso II, do RIR/99. A receita bruta conhecida para fins de arbitramento foi a totalidade dos depósitos bancários sem origem comprovada.

A fiscalização informou, ainda, que os valores confessados em DCTF foram considerados na apuração dos tributos devidos.

### **A Impugnação**

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese:

- 1) Apesar de não ter atendido às intimações fiscais, dispõe de escrituração contábil, apresentada na fase de impugnação, capaz de afastar o arbitramento do lucro.
- 2) Inexistência de intuito fraudulento, mas apenas dificuldades operacionais na conciliação das informações contábeis.

- 3) Sustentou a ilegalidade do lançamento pela não consideração de débitos **confessados em DCTF com suspensão de exigibilidade por terem sido foram objeto de adesão a parcelamento (REFIS)**.
- 4) Divergência entre os regimes de apuração, pois a empresa utilizou o regime de competência, enquanto a fiscalização, ao se basear na movimentação financeira, utilizou o regime de caixa.
- 5) A base de cálculo apurada pela empresa (via DACON) seria superior à movimentação em conta corrente, por incluir vendas realizadas em dinheiro.
- 6) Citou precedente do STJ (REsp 834.051/RS) que, no seu entender, permite a regularização da escrita fiscal no prazo da impugnação.
- 7) Requereu a produção de prova pericial para a análise da escrituração contábil apresentada e a verificação da correta base de cálculo dos tributos.

### O Acórdão Recorrido

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por unanimidade, rejeitou o pedido de perícia e, no mérito, julgou **improcedente a Impugnação**, mantendo integralmente o crédito tributário.

A ementa da decisão foi lavrada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

É regular o procedimento de fiscalização que examina os extratos bancários para verificar a compatibilidade entre a movimentação financeira e os valores declarados ao fisco, em constatando relevante disparidade.

Não justificando, o contribuinte, a origem dos créditos bancários, é lícito e um dever do Fisco proceder ao lançamento por presunção de receita omitida, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INADMISSIBILIDADE.

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências reflexas realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão dos lançamentos decorrentes relativos à CSLL, à Cofins e à contribuição para o PIS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Os fundamentos da decisão da DRJ foram os seguintes:

- **Quanto à omissão de receitas:** A autoridade julgadora entendeu que o lançamento está devidamente amparado na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 , uma vez que a contribuinte foi regularmente intimada e não comprovou a origem dos depósitos bancários, nem na fase de fiscalização, nem na fase de impugnação.
- **Quanto ao arbitramento do lucro e ao pedido de perícia:** A DRJ rechaçou a alegação da defesa, afirmando ser pacífica a jurisprudência administrativa, consolidada na Súmula CARF nº 59, de que a apresentação posterior dos livros contábeis não invalida o arbitramento de lucros. Por essa razão, o pedido de perícia foi considerado inócuo e desnecessário.
- **Quanto aos débitos parcelados (REFIS):** A decisão recorrida acolheu a justificativa da fiscalização de que os débitos declarados em DCTF foram informados como suspensos com base em um processo judicial no qual a contribuinte sequer era parte, de maneira que não haveria prova. Ademais, a julgadora destacou que o termo de adesão ao REFIS, que a impugnante alegou ter anexado, não foi localizado nos autos.

### O Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão da DRJ que manteve integralmente a exigência fiscal, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário , pugnano pela anulação do julgamento ou pela reforma da decisão. Em suas razões, reitera os argumentos da Impugnação e aduz, notadamente, que:

- 1) Houve vício formal e cerceamento de defesa, pois a DRJ não analisou devidamente as provas juntadas com a Impugnação (DACONS, DCTFs, SPED Contábil, livros, etc.), desqualificando-as genericamente e violando o princípio da verdade material.
- 2) A autoridade fiscal e a DRJ ignoraram que os documentos apresentados (DACON, DCTF) continham as informações necessárias para apurar a receita bruta pelo regime de competência, tornando o arbitramento com

base na movimentação financeira (regime de caixa) ilegal e gerando bitributação (*bis in idem*).

- 3) O lançamento é nulo por vício formal, pois a fiscalização não analisou individualmente os depósitos bancários, descumprindo o requisito do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.
- 4) O indeferimento do pedido de perícia não foi devidamente fundamentado pela DRJ.
- 5) Contrariamente ao afirmado no Acórdão Recorrido, o termo de adesão ao REFIS foi devidamente protocolado e consta nos autos (fls. 5059/5062), e a DRJ tinha o dever de diligenciar para verificar tal informação, que está em poder da própria Administração Pública.
- 6) Requer, sucessivamente, que caso mantido o arbitramento, sejam abatidos os valores já pagos ou parcelados via REFIS, conforme confessado em DCTF.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### 1 A INFORMAÇÃO DE ADESÃO AO REFIS E SEUS IMPACTOS

O Recorrente defende que débitos informados como com a exigibilidade suspensa teriam tal condição devido a liminar obtida em mandado de segurança e em virtude de adesão a programa de parcelamento, REFIS.

Nesse contexto, devemos lembrar que o Acórdão Recorrido colacionou aos autos a constatação fiscal contida no TFV (fls. 4.656) de que a informação dada pelo Recorrente — de que a exigibilidade de créditos tributários assim informados em sua DCTF teria como uma das causas a obtenção de decisão liminar em Mandado de Segurança — não procederia, pois o processo 0023265-80.2002.4.01.3400 trata de assunto é diverso, "controle de preços" e sequer tem como parte o contribuinte.

Essa informação não foi refutada pelo Recorrente em sua peça recursal, mas a presença nos autos dos comprovantes de adesão ao REFIS demanda análise mais apurada.

Sessa linha, o Recorrente também defende que teria protocolado aos autos termo de adesão ao REFIS, e que os débitos lançados teriam sido confessados e estariam parcelados, o que impediria a autuação.

Diante da assertiva do Acórdão Recorrido de que tais documentos não se encontrariam nos autos, “muito embora, tal documento esteja apontado no item 6 da lista de documentos que acompanharia a peça de defesa (fl. 4.725)”

A isso o Recorrente se insurge alegando que o termo de adesão ao REFIS foi devidamente protocolado e consta nos autos (fls. 5059/5062), e a DRJ tinha o dever de diligenciar para verificar tal informação, que está em poder da própria Administração Pública. Consultando essa folhas do e-processo, verifico que há de fato comprovantes de adesão ao programa de parcelamento da lei nº 12.996 de 18 junho de 2014, acompanhados dos comprovantes de arrecadação das correspondentes primeiras parcelas.

Não há notícia, nos comprovantes, de quais débitos teriam sido parcelados, além das informações abrangente contidas no comprovante de adesão ao REFIS, de que se abarcaria débitos previdenciários e não previdenciários, mas isso não haveria de causar óbice à administração pública, notadamente diante da informação de fácil conferência pela autoridade fiscal e pela autoridade julgadora de piso, bem como da previsão contida no art. 37 da lei nº 9.784/99.<sup>1</sup>

O Recorrente trouxe também, anexa à sua Impugnação, demonstrativo por ele elaborado (fls. 5017/5018) acompanhado dos comprovantes de arrecadação, indicando quais débitos e competências teria incluído no REFIS relativamente aos anos-calendário em questão.

Nesse contexto, entendo que a medida adequada é a conversão do presente julgamento em diligência, pois se houve a adesão a REFIS com confissão dos referidos débitos, caberia a avaliação acerca da eventual ocorrência de denúncia espontânea, e seus efeitos, bem como haverá que se considerar tais montantes pagos como redutores do lançamento em alguma medida. Desta forma, determino a baixa dos autos à DRF de origem para que a autoridade fiscal:

- 1) Verifique, a partir da consulta ao estado de consolidação do REFIS em tela, se os tributos e competências objeto do lançamento foram objeto de adesão ao REFIS e encontram-se de fato com a exigibilidade suspensa por conta desta adesão;
- 2) Verifique se o contribuinte encontra-se adimplente em relação ao dito REFIS;
- 3) Emita relatório conclusivo sobre o montante do lançamento tributário que não se encontraria com a exigibilidade suspensa por força do dito programa de parcelamento;

<sup>1</sup> “Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

- 4) Intime o contribuinte para que se manifeste sobre o relatório dentro do prazo de 30 dias e;
- 5) Ao final, devolva os autos a este CARF para julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah**